



## GLA

Experiência Global, Competência Local

Outubro 2011

# NOVAS FORMAS DE FINANCIAMENTO PARA O EMPRESARIADO



## GLA - Gabinete Legal Angola

Nuno Chaves Frota

nuno.chavesfrota@gla-advogados.com



## PLMJ Angola Desk

João Bravo da Costa

joao.bravodacosta@plmj.pt



## PLMJ - Sociedade de Advogados

Inês Pinto da Costa

ines.pintodacosta@plmj.pt

Decorridos seis anos sobre a Lei das Instituições Financeiras – a Lei n.º 13/05 de 30 de Setembro – que previa ambas as sociedades de “leasing” e “factoring” como instituições financeiras não bancárias, o empresariado vê agora disponíveis novas oportunidades para o financiamento dos seus investimentos em Angola com a entrada em vigor este ano de Regulamentos respeitantes aos Contratos de “Leasing” e “Factoring”. Nomeadamente, o Decreto Presidencial n.º 64/11, de 18 de Abril de 2011, que aprova o Regulamento do Contrato de Locação Financeira; o Decreto Presidencial n.º 65/11, de 18 de Abril de 2011, que aprova o Regulamento sobre a Actividade das Sociedades de Locação Financeira e o Decreto Presidencial n.º 95/11, de 28 de Abril de 2011, que aprova o Regulamento da actividade das Sociedades de Cessão Financeira, usualmente denominadas por “Factoring”, e do Contrato de “Factoring”.

Num País conhecido pelos seus vários e potenciais recursos naturais, os financiamentos para desenvolvimento e implementação dos projectos associados à transformação desses recursos naturais envolvem, normalmente, enormes somas de capital financeiro e estão, na maior parte dos casos, associados a fundos provenientes do exterior. Os fundos provenientes do mercado interno eram até à data, necessariamente, mais escassos uma vez que continuava o Contrato de Mútuo Bancário a assumir um papel preponderante, com todas as dificuldades associadas a este tipo de mecanismo financeiro.

A entrada em vigor destes Regulamentos e a consequente diversificação dos mecanismos financeiros à disposição na economia angolana trará a este mercado o surgimento de novas instituições especializadas na oferta destes mecanismos e, certamente, a oferta, por parte das instituições bancárias já existentes, destes mesmos mecanismos.

O “leasing” permitirá ao empresariado o financiamento e ao mesmo tempo a utilização de bens de equipamento e de imóveis destinados às suas operações e que, normalmente, requerem para a implementação no mercado angolano volumosos capitais próprios na respectiva aquisição e instalação.

Quanto ao “factoring”, este permitirá um melhor financiamento do seu ciclo de produção (“working capital”), uma vez que através da sua utilização será possível obter uma antecipação dos recebimentos dos clientes que se encontram por cobrar. Tal permitirá às empresas uma melhor gestão da tesouraria através da obtenção atempada do fundo de maneo necessário ao financiamento do ciclo de exploração, fundamental a um crescimento sustentado.

Ficam, no entanto, ainda por definir, por parte do Banco Nacional de Angola, diversos procedimentos relativos às operações de “leasing” e “factoring”, bem como todas as instruções de carácter técnico e outras necessárias à boa execução dos regimes legais aqui previstos.

---

As sociedades de locação financeira deverão adoptar a forma de SA. Existem restrições ao tipo de operações que podem levar a cabo, bem como à forma de financiamento das suas actividades.

---

#### BREVES NOTAS RELATIVAS AO REGIME DO CONTRATO DE LEASING

De acordo com o previsto na presente regulamentação, apenas as instituições financeiras bancárias e as sociedades de locação financeira podem dar, de forma habitual, em locação financeira quaisquer coisas, que tanto podem ser bens móveis como imóveis. O contrato de “leasing” poderá ser celebrado por documento particular (com ou sem reconhecimento de assinaturas, consoante se trate de bem móvel ou imóvel), sendo que o respectivo modelo terá que ser aprovado pelo BNA, e não poderá ter duração superior a 30 anos, considerando-se reduzido a este limite, quando celebrado por uma duração superior. No entanto, e no termo do contrato, caso o locatário não use da faculdade de aquisição da coisa locada, poderão as partes celebrar uma nova locação financeira. O início da vigência do “leasing” poderá ficar condicionado, por acordo entre as partes, à efectiva aquisição ou construção da coisa locada.

No que diz respeito à renda da coisa locada esta deverá permitir, dentro do período de vigência do contrato, por um lado, a amortização do bem locado e, por outro lado, a cobertura dos encargos e a margem de lucro da sociedade de locação financeira. Relativamente ao preço de aquisição, este deverá corresponder ao presumível valor residual do bem locado, ao tempo do termo do contrato.

Importa ainda salientar a obrigatoriedade, por parte do locatário, em segurar a coisa locada já que o risco corre por conta do mesmo, bem como o facto de a antecipação

de rendas como forma de garantia da coisa locada não poder exceder o período de seis meses.

#### AS SOCIEDADES DE LOCAÇÃO FINANCEIRA

As Sociedades de Locação Financeira terão que, obrigatoriamente, adoptar a forma de sociedade anónima, sendo que os termos e condições de realização do capital social destas sociedades, serão determinados pelo BNA. Tendo em vista a transparência do sistema, às sociedades de locação financeira está vedada a aquisição de acções próprias (salvo autorização do BNA); a aquisição ou posse de imóveis que não os necessários às suas instalações próprias, bem como a prestação de serviços complementares de locação operacional. Por outro lado, a lei restringe ainda as formas de financiamento das sociedades de locação financeira: assim, estas só se podem financiar mediante (i) o recurso a fundos próprios, (ii) emissão de obrigações ou papel comercial, (iii) financiamentos bancários, (iv) crédito de fornecedores dos bens locados, (v) suprimentos e outros empréstimos accionistas e (vi) operações de tesouraria, quando legalmente permitidas.

#### BREVES NOTAS RELATIVAS AO REGIME DO CONTRATO DE FACTORING

Assume no contrato de «factoring» especial relevância a relação efectiva entre a Factor e o Aderente. Esta relação jurídica, sujeita a contrato escrito, regula, entre outros aspectos, a forma e o tipo de operações e riscos aceites, o montante de adiantamento sobre os créditos cedidos, bem como a remuneração e custos adjacentes aos mesmos.

Por outro lado, é de sublinhar que a lei prevê um regime de incompatibilidades, nos termos do qual se proíbe, salvo autorização específica do BNA para o efeito, que as sociedades de cessão financeira celebrem contrato de «factoring» com empresas que detenham uma participação no seu capital superior a 10%. Adicionalmente, a lei

estabelece também quais as formas de financiamento das actividades das sociedades de cessão financeira que são, contudo, similares às formas de financiamento permitidas para as sociedades de locação financeira.

#### A CEDÊNCIA DE CRÉDITOS NO FACTORING

Num regime muito semelhante ao estabelecido para as sociedades de locação financeira, a cedência de créditos da aderente pode ser efectuada com recurso ou sem recurso, por parte da factor. Desta forma, um contrato que preveja o direito de recurso permite à factor, caso não receba o crédito no prazo de recebimento estipulado, exigir do aderente a liquidação do mesmo, ou seja, acaba por se verificar uma devolução da factura enviada a desconto por aquele. Caso o contrato estipule que os créditos são cedidos sem recurso, a factor assume a totalidade do risco de incobrabilidade do mesmo, ou seja, verifica-se a transmissão do risco de crédito da aderente para a factor.

#### DIFICULDADES NA IMPLEMENTAÇÃO DOS MECANISMOS FINANCEIROS

Adivinham-se algumas dificuldades na implementação destes novos mecanismos financeiros no mercado angolano. Desde logo, a dificuldade na recolha e obtenção das mais diversas informações associadas a este tipo de mecanismos, tais como informações económico-financeiras

---

O contrato de «factoring», sujeito a forma escrita, deverá regular o tipo de operações e riscos aceites, o montante de adiantamento sobre os créditos cedidos, bem como a remuneração e custos adjacentes aos mesmos.

---

---

Adivinham-se algumas dificuldades na implementação destes novos mecanismos financeiros no mercado angolano, tendo em conta a realidade registral actualmente existente em Angola.

---

relativas à actividade das empresas e que, normalmente, são requeridas pelo locador e pela factor. Por outro lado, o registo obrigatório dos bens móveis ou imóveis associados a estes mecanismos financeiros, poderá reduzir a celeridade da implementação destes produtos financeiros, e no limite, comprometer a eficácia destas novas soluções de financiamento introduzidas por estes Regulamentos.

#### MAIOR AUTONOMIA

No entanto, e apesar de alguns obstáculos que poderemos antever na consolidação destes novos mecanismos

financeiros, assistimos no mercado angolano e na área de capitais a um País que pende cada vez mais para soluções de concentração dos capitais no mercado interno e que tenta cada vez mais uma menor dependência de capitais e fundos exteriores. Adicionalmente, constatamos que Angola tenta desenvolver os instrumentos financeiros à disposição de empresas e particulares, tendo em vista a adaptação da realidade legislativa à situação de facto existente (e em que cada vez mais se torna necessário obter formas de financiamento para o investimento e crescimento do país).

---

Esta newsletter foi preparada por uma equipa multidisciplinar composta por advogados angolanos de GLA – Gabinete Legal Angola e por advogados portugueses de PLMJ, ao abrigo de um Acordo de Cooperação Internacional e de Adesão à Rede “PLMJ International Network”, em estrito cumprimento das regras deontológicas aplicáveis.

---